



**Ccent. 2/2017
OZ Energia*Arcolgeste / TDArcol**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/03/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 2/2017 – OZ Energia*Arcolgeste / TDARcol

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 20 de janeiro de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela OZ Energia, S.A. (“OZ Energia”) e pela Arcolgeste, S.A. (“Arcolgeste”), do controlo conjunto sobre a TDARCOL – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (“TDARcol”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente – OZ Energia

3. A OZ Energia constitui uma parte integrante do grupo empresarial Gestmin SGPS, S.A. e que sustenta a sua atividade comercial no setor energético, designadamente ao nível do Gás de Petróleo Liquefeito (GPL), fuels, JET, biomassa e tancagem.
4. Por sua vez, a Gestmin SGPS, S.A. é detentora de investimentos em diversas áreas de negócio, nomeadamente, nos setores da energia e infraestruturas de rede, moldes e injeção de plásticos, armazenamento de granéis alimentares, imobiliário e serviços postais.
5. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios do Grupo Gestmin, realizado em Portugal em 2016, ascendeu a cerca de €[>100] milhões¹.

2.2. Empresa Adquirente – Arcolgest

6. A Arcolgest é uma empresa cuja atividade está relacionada direta e exclusivamente com o desempenho da Adquirida TDARcol, sendo a participação nesta sociedade o seu único ativo.
7. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, e tendo em conta que a totalidade da atividade desta empresa é realizada por referência exclusiva à adquirida, a Arcolgest não realizou qualquer volume de negócios.

¹ Valores estimados. Em 2015, o volume de negócios ascendeu a cerca de €[>100] milhões.

2.3. Empresa Adquirida – TDARcol

8. A TDARcol é uma empresa controlada conjuntamente pela Arcolgest e pela alienante (Grupo Teixeira Duarte), que se encontra ativa no setor de GPL, nomeadamente na distribuição e comercialização de GPL embalado, a granel e canalizado aos seus clientes.²
9. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da TDARcol, realizado em Portugal em 2016, ascendeu a cerca de €[>5] milhões³.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação de concentração consiste na aquisição, pela OZ Energia e pela Arcolgeste, do controlo conjunto – anteriormente partilhado pela ora Notificante Arcolgest e pelo Grupo Teixeira Duarte – sobre a TDARcol.
11. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

12. O gás de petróleo liquefeito (GPL) contém butano e propano, resultantes quer da refinação do petróleo, quer do gás natural.
13. Apesar de estes dois gases (butano e propano) apresentarem alguma diferenciação técnica em termos de pressão e temperaturas de ebulição, o que determina o tipo de armazenagem e acondicionamento a que se encontram sujeitos, no que se refere à maioria das utilizações, os dois produtos revelam-se substituíveis entre si.⁴
14. Não obstante, os dois gases apresentam modos de acondicionamento distintos, sendo o butano utilizado sob a forma acondicionada em garrafas individualizadas, enquanto que as características técnicas do propano tornam-no mais adaptado para uma distribuição por grosso (granel).
15. De acordo com o seu modo de distribuição, o GPL pode ser distribuído (i) em garrafas individualizadas de gás butano; (ii) a granel de gás propano; e (iii) sob a forma canalizada de gás propano.

² A TDARcol detém 100% das ações representativas do capital social da (i) DIGAL – Distribuição e Comércio, S.A. (fornecimento de gás propano canalizado, comercialização de GPL embalado, franchise da Campingaz embalado, comercialização de painéis solares); (ii) MULTIGÁS – Sociedade Comercial e Distribuidora de Gás, S.A. (apoio logístico às atividades da DIGAL); (iii) ACG – Distribuição e Comércio de Gás, S.A. (importação de GPL e constituição de reservas estratégicas); (iv) TANQUIGÁS – Distribuição e Comércio de Gás S.A. (distribuição de gás propano a granel); e (v) PPS – Produtos Petrolíferos, S.A. (operador portuário logístico em Aveiro, afeto em exclusividade à TDARcol).

³ Valores estimados. Em 2015, o volume de negócios ascendeu a valores sensivelmente equivalentes.

⁴ Vide, nomeadamente, decisão Ccent. 10/2009 – EXPLORER II/GASCAN.

16. Conforme referido anteriormente, quer a Adquirente OZ Energia⁵, quer a Adquirida TDARcol, distribuem GPL nas três vertentes de acondicionamento acima referidas (embalado, a granel e canalizado).
17. Não obstante as Notificantes entenderem que o mercado do produto relevante poderá ser deixado em aberto, em linha com a prática decisória nacional⁶ e da Comissão Europeia⁷, apresentam dados para: (i) o mercado da distribuição e comercialização de GPL embalado em garrafa; (ii) o mercado da distribuição e comercialização de GPL a granel; e (iii) o mercado da distribuição e comercialização de GPL canalizado.
18. De facto, no que respeita aos diferentes produtos de GPL, tanto a Comissão Europeia, como a AdC, têm considerado que o mercado do produto relevante deverá ser delimitado por referência ao seu modo de distribuição, atendendo, por um lado, à limitada substituíbilidade entre produtos, decorrente da exigência de diferentes requisitos para a respetiva utilização e, por outro, às significativas diferenças nos sistemas de distribuição utilizados para cada um dos produtos de GPL.
19. Com efeito, refira-se que atentas as especificidades da procura, para clientes domésticos, com volumes de consumo reduzidos, o GPL a granel não aparenta ser uma alternativa viável do ponto de vista económico, enquanto que para consumidores industriais ou domésticos com grandes consumos (urbanização) existe uma clara preferência pelo GPL a granel⁸.
20. Também a forma de comercialização do produto, em garrafas ou a granel, é bastante diferente. Com efeito, enquanto que no primeiro caso se justifica a necessidade de redes de distribuidores/concessionários atuando por todo o país, a comercialização do gás a granel faz-se, diretamente, entre os operadores de GPL e os seus clientes, sob a forma de contratos escritos.
21. Tendo em conta todo o *supra* exposto, a AdC, na senda da sua prática decisória, bem como da recente pronúncia pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão sobre o sector do GPL⁹, considera, no âmbito da presente operação de concentração, que o mercado do produto relevante deve ser definido por referência ao seu modo de distribuição.
22. Desta forma, para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera como mercados do produto relevantes, (i) o mercado da distribuição e comercialização

⁵ De acordo com as Notificantes, as atividades da OZ Energia contemplam, ainda, (i) a distribuição e comercialização de GPL auto em Portugal; (ii) distribuição grossista e retalho de combustíveis líquidos; (iii) combustíveis para aviação; (iv) comercialização de *pellets* e dos correspondentes equipamentos de queima no segmento doméstico e terciário; e (v) operação de um terminal marítimo situado na Trafaria (Almada), o qual armazena GPL para atividade própria da OZ Energia, assim como, armazenamento de *slops* e biodiesel de terceiros.

⁶ Cf. Ccent. 24/2013 – *ECS/Gásriba*, decisão de não oposição de 09/09/2013; Ccent. 31/2009 – *Gestmin/Negócios do GPL, Lubrificantes e combustíveis de Aviação da GALP*, decisão de inaplicabilidade de 23/10/2009.

⁷ Cf. Decisões da Comissão Europeia relativas aos processos M.7473 – *Zentraleuropa Lpg Holding/Total Hungaria*, de 08.01.2015, M.7311 – *MOL/ENI Ceska/ENI Romania/ENI Slovensko*, de 24.09.2014 e M.5005 – *Galp Energia/ExxonMobil Iberia*, de 31.10.2008.

⁸ Cf. Decisão da Comissão Europeia relativa ao processo M.3664 – *Repsol Butano/Shell Gass (LPG)*, de 9.03.2005.

⁹ Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 4/01/2016, proferida no âmbito do Processo n.º 102/15.9YUSTR, pp. 58-61, 185-186 e 189 (disponível em http://www.concorrenca.pt/vPT/Praticas_Proibidas/Decisoes_Judiciais/contraordenacionais/Paginas/IDF201501.aspx).

de GPL embalado em garrafa; (ii) o mercado da distribuição e comercialização de GPL a granel; e (iii) o mercado da distribuição e comercialização de GPL canalizado.¹⁰

4.2. Mercado Geográfico Relevante

23. No que respeita à delimitação geográfica dos mercados do produto relevante, muito embora as Notificantes entendam que a mesma poderá ser deixada em aberto, apresentam dados a nível nacional, para efeitos de análise da presente operação de concentração.
24. Nessa medida, e atendendo ao facto da presente operação não suscitar problemas concorrenciais independentemente da exata delimitação geográfica considerada, a AdC analisará os efeitos da presente operação de concentração tendo por referência o território nacional.

4.3. Conclusão

25. Em face de todo o exposto, a AdC considera os seguintes mercados relevantes para efeitos da análise da presente operação de concentração: *(i) mercado da distribuição e comercialização de GPL embalado em garrafa; (ii) mercado da distribuição e comercialização de GPL a granel; e (iii) mercado da distribuição e comercialização de GPL canalizado*, no território nacional.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

26. Apresenta-se, na tabela seguinte, as melhores estimativas das Notificantes relativamente à dimensão total dos mercados relevantes, em volume, por referência aos anos de 2015 e 2016.^{11,12}

¹⁰ Conforme referido *supra* (cf. nota de rodapé 5), a notificante OZ Energia está também ativa na distribuição e comercialização de GPLAuto, produtos que se destinam a usos distintos, pelo que se considera que os mesmos não são substituíveis. No mesmo sentido, o Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão, considerou que o GPLAuto representará um mercado autónomo do GPL (cit. Sentença, pp. 58-61). A Comissão Europeia, por sua vez, tem entendido que a comercialização retalhista de GPLAuto deve ser analisada conjuntamente com a dos demais combustíveis para automóveis (gasolina e gasóleo) no âmbito de um mercado de combustíveis líquidos. Considerando que a OZ Energia deterá, neste mercado, uma quota inferior a [CONFIDENCIAL- Segredo de Negócio]%, a AdC entende não serem necessárias quaisquer observações adicionais sobre o GPLAuto.

¹¹ Relativamente ao mercado de distribuição e comercialização de GPL embalado e ao mercado de distribuição e comercialização de GPL a granel, as Notificantes partiram dos dados disponibilizados pela APETRO, que englobam apenas a atividade das suas associadas. Atendendo a que a TDArcol não é associada da APETRO, as Notificantes adicionaram os dados desta empresa aos dados disponibilizados pela APETRO. Atendendo a que existem outras empresas não associadas da APETRO para além da TDArcol, consideram as Notificantes que a dimensão total destes dois mercados estará subestimada, pelo que as quotas das Partes poderão ser inferiores aos valores apresentados.

¹² No que respeita o mercado da distribuição e comercialização de GPL canalizado, atento o facto da maioria dos operadores desse mercado não serem associados da APETRO, as Notificantes não consideram adequada a informação disponibilizada por essa entidade. Por conseguinte, as estimativas apresentadas correspondem ao melhor conhecimento de mercado das Notificantes. Para este efeito, as Notificantes partiram do número de clientes que estimam existir neste mercado e, aplicando-lhes a

Tabela 1: Estimativa da dimensão total dos mercados relevantes (em toneladas)

	2015	2016
Mercado da distribuição e comercialização de GPL embalado em garrafa	[200.000-300.000]	[200.000-300.000]
Mercado da distribuição e comercialização de GPL a granel	[100.000-200.000]	[100.000-200.000]
Mercado da distribuição e comercialização de GPL canalizado	[50.000-100.000]	[50.000-100.000]

Fonte: Notificantes.

27. De acordo com os dados apresentados pelas Notificantes, o mercado da distribuição e comercialização de GPL embalado em garrafa registou uma diminuição em volume de cerca de [0-5]%, face ao ano de 2015, tendo representado a oferta de GPL engarrafado, em 2016, [200.000-300.000] toneladas a nível nacional.
28. O mercado da distribuição e comercialização de GPL a granel, por sua vez, registou um aumento de [0-5]%, em volume, face ao ano de 2015, verificando-se que o mercado da distribuição e comercialização de GPL canalizado manteve-se constante, em volume, entre 2015 e 2016.
29. Tendo por base as melhores estimativas das Notificantes, apresentam-se *infra* a estrutura de oferta (i) do mercado da distribuição e comercialização de GPL embalado em garrafa; (ii) do mercado da distribuição e comercialização de GPL a granel; e (iii) do mercado da distribuição e comercialização de GPL canalizado, a nível nacional, por referência aos anos de 2015 e 2016:

Tabela 2: Estimativa das quotas no mercado relevante da distribuição e comercialização de GPL embalado em garrafa, a nível nacional

Empresa	Quota de mercado (2015)	Quota de mercado (2016)
OZ Energia	[10-20]%	[10-20]%
TDARcol	[0-5]%	[0-5]%
Pós-Operação	[10-20]%	[10-20]%
GALP	>40%	>40%
RUBIS	>20%	>20%
RÉPSOL	>20%	>20%
Outros	<15%	<15%

Fonte: Notificantes.

Tabela 3: Estimativa das quotas no mercado relevante da distribuição e comercialização de GPL a granel, a nível nacional

Empresa	Quota de mercado (2015)	Quota de mercado (2016)
OZ Energia	[5-10]%	[0-5]%
TDARcol	[0-5]%	[0-5]%
Pós-Operação	[5-10]%	[5-10]%
GALP	>40%	>40%
RUBIS	>20%	>20%

média anual de consumo dos clientes da OZ Energia, calcularam o volume da totalidade deste mercado.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 6

REPSOL	>20%	>20%
Outros	<15%	<15%

Fonte: Notificantes.

Tabela 4: Estimativa das quotas no mercado relevante da distribuição e comercialização de GPL canalizado, a nível nacional

Empresa	Quota de mercado (2015)	Quota de mercado (2016)
OZ Energia	[0-5]%	[0-5]%
TDArcol	[20-30]%	[20-30]%
<i>Pós-Operação</i>	[20-30]%	[20-30]%
GALP	[30-40]%	[30-40]%
GASCAN	[20-30]%	[20-30]%
RUBIS	[5-10]%	[5-10]%
Outros	<15%	<15%

Fonte: Notificantes.

30. Tal como resulta da leitura das Tabelas anteriores, em resultado da presente operação de concentração, as Notificantes passarão a deter uma quota de [10-20]% no (i) mercado da distribuição e comercialização de GPL embalado em garrafa; de [5-10]% no (ii) mercado da distribuição e comercialização de GPL a granel; e de [20-30]% no (iii) mercado da distribuição e comercialização de GPL canalizado, a nível nacional.
31. Resulta ainda que a OZ Energia está, essencialmente, presente na distribuição de gás em garrafa e de gás a granel, tendo uma presença muito limitada na oferta de gás canalizado. Por sua vez, a TDArcol está, essencialmente, presente na oferta de gás canalizado, tendo uma presença muito limitada na distribuição de gás em garrafa e de gás a granel. Nessa medida, conclui-se que a sobreposição de atividades entre a OZ Energia e a TDArcol é, atualmente, muito limitada.
32. Para além das Partes, encontram-se presentes nos mercados da distribuição e comercialização de GPL embalado e de GPL a granel operadores de maior dimensão, designadamente a GalpEnergia, a RUBIS e a REPSOL com quotas, a nível nacional, superiores a 40%, 20% e 20%, respetivamente.
33. No que respeita ao mercado relevante da distribuição e comercialização de GPL canalizado, no qual a TDArcol detém uma quota mais significativa (vis. nos restantes dois mercados relevantes), sendo o 3º operador de mercado, constata-se que esta empresa enfrenta (e continuará a enfrentar) a concorrência de *players* relevantes, como os grupos GalpEnergia, Gascan e RUBIS, com quotas de mercado, a nível nacional, de [30-40]%, [20-30]% e [5-10]%, respetivamente.
34. Tendo em conta todo o *supra* exposto constata-se que os mercados relevantes identificados apresentam estruturas de oferta bastante concentradas, verificando-se que os três principais operadores representam, em conjunto, cerca de [80-90]% do total dos mercados.
35. Com efeito, a elevada concentração destes mercados encontra-se refletida nos respetivos índices de IHH¹³ que assumem valores superiores a 2000 pontos no cenário

¹³ O IHH é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000.

pós-concentração. Não obstante, atenta a diminuta sobreposição de atividades entre as Partes, verifica-se que o *delta*¹⁴ se encontra sempre abaixo dos 150 pontos em qualquer um dos mercados relevantes identificados.

36. Desta forma, de acordo com a prática decisória da AdC e com as Orientações da Comissão¹⁵, considera-se pouco provável que da presente operação de concentração decorram preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal.
37. Não obstante, em observações trazidas ao processo, a Associação de Distribuidores de Propano Canalizado (doravante “ADPC”)¹⁶ considera que a implementação da presente operação de concentração terá um impacto negativo ao nível da concorrência efetiva, existente ou potencial, nos mercados em análise.
38. Segundo a ADPC, em resultado da presente operação de concentração verificar-se-á (i) um reforço da posição da OZ no mercado de GPL; (ii) a eliminação de um operador que, até então, atuava com independência e autonomia face às principais empresas no setor e associadas da APETRO – Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas (doravante “APETRO”)¹⁷ e, (iii) a eliminação de um operador que reunia todas as condições para fornecer combustíveis gasosos a preços competitivos a novos entrantes no gás engarrafado, nomeadamente hipermercados que ponderassem a comercialização marcas brancas de garrafas de gás.
39. De acordo com a ADPC, o conjunto de associados da APETRO reunirá cerca de 96% da quota de mercado do gás engarrafado e a totalidade das infraestruturas logísticas designadamente de armazenagem¹⁸.
40. Em contraposição, considera que a DIGAL – participada da TDARCOL – é o único operador independente uma vez que não depende nem partilha instalações logísticas com outros operadores, não sendo associado da APETRO.
41. Segundo a ADPC, a DIGAL, ao ter possibilidade de importar gás em condições competitivas através das duas instalações de armazenagem sitas em Aveiro e Granja, consegue “(...)reunir condições para fornecer combustíveis gasosos a preços também competitivos, e por inerência garrafas de gás, nomeadamente aos hipermercados que por sua vez têm na sua génese a prática de políticas de descontos agressivos(...)”¹⁹, referindo ainda que “Esta independência logística levou a que alguns dos associados da ADPC, distribuidores de garrafas e outros operadores na área de energia, tivessem iniciado conversações com a DIGAL com vista a ter possibilidade de encherem garrafas de marca própria (...)”²⁰.

¹⁴ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

¹⁵ Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOUE, de 5.02.2004).

¹⁶ De acordo com a ADPC, os membros associados da ADPC dedicam-se à exploração de redes de distribuição de GPL, comercialização de gás e que fornecem e instalam equipamentos aplicáveis nas redes de distribuição de GPL.

¹⁷ A APETRO é uma associação sectorial que reúne as principais empresas petrolíferas que atuam no mercado Português: Rubisgás (ex. BP_gás), Cepsa, GalpEnergia, Repsol, OZ Energia e BP, bem como associadas sectoriais de armazenagem, a CLC, a CLCM e a Saaga (cfr. §19 das Observações).

¹⁸ §23 das Observações.

¹⁹ §58 das Observações.

²⁰ §55 das Observações.

42. Assim – e sem prejuízo de outras considerações relativamente ao papel da APETRO no funcionamento do mercado de GPL – a ADPC entende que a presente operação de concentração contribuirá para que desapareça um verdadeiro concorrente no sector do GPL, reforçando a quota de mercado nos associados da APETRO²¹, bem como, restringir, em alguma medida, a capacidade de entrada a potenciais novos entrantes no mercado do gás engarrafado, pelo que requer a abertura de uma fase de investigação aprofundada e a adoção de medidas suficientes, necessárias e adequadas a fim de serem dissipados riscos da criação de entraves significativos à concorrência²².
43. Na sequência das questões trazidas ao processo pela ADPC, a AdC realizou diligências de investigação junto das entidades que foram identificadas pela ADPC como potenciais entrantes no mercado do gás de garrafa, no sentido de aferir em que medida é que eventuais planos de entrada poderiam ser colocados em causa com a concretização da presente operação de concentração. Conforme se verá *infra*, estas diligências não vieram sustentar as preocupações identificadas nas observações da ADPC.
44. Tal como referido anteriormente, as estruturas da oferta em qualquer um dos mercados considerados como relevantes indiciam quotas de mercado pós-operação relativamente reduzidas ou – no caso do mercado de GPL canalizado onde a quota será ligeiramente superior a [20-30]% – com acréscimos *de minimis*.
45. Por outro lado, não obstante a existência de sobreposição horizontal em qualquer dos mercados relevantes analisados, as estruturas da oferta apresentadas sugerem que a presença da Notificante OZ Energia se centra primordialmente no mercado de GPL embalado em garrafa, enquanto a presença da TDARcol se centra no mercado de GPL canalizado, considerando-se, nessa medida, que da operação de concentração não resultará a eliminação de um concorrente próximo em qualquer dos mercados relevantes analisados.
46. Adicionalmente, sendo a capacidade de armazenamento um fator essencial para a importação de GPL em condições competitivas, não se poderá excluir que a presente operação de concentração, ao agregar a capacidade de armazenamento da OZ Energia e da TDARcol, permita uma importação conjunta com acesso aos mercados internacionais (recorrendo a navios com maior capacidade), possibilitando a obtenção de melhores condições a nível do custo do transporte marítimo e, conseqüentemente, uma maior eficiência e independência da OZ Energia e da TDARcol face aos restantes operadores que controlam infraestruturas logísticas de armazenagem.
47. De facto, como contraponto, referem as Notificantes que [CONFIDENCIAL- Segredo de Negócio]²³.
48. Da mesma forma, [CONFIDENCIAL- Segredo de Negócio].
49. A perspetiva de aquisição de uma maior autonomia logística em resultado da presente operação de concentração tem, igualmente, acolhimento por parte do Grupo Auchan, enquanto potencial comercializador de GPL engarrafado sob marca própria.
50. De acordo com este operador, a operação de concentração será potencialmente positiva, na medida em que conferirá uma maior independência e capacidade à OZ Energia – ela, também, um operador de pequena dimensão –, nomeadamente para se apresentar como fornecedor de GPL engarrafado a terceiros.

²¹ §90 das Observações.

²² §§84 e 90 das Observações.

²³ Segundo as Notificantes, [CONFIDENCIAL- Segredo de Negócio].

51. Refira-se a este respeito que, ao contrário do entendimento expresso pela ADPC, o Grupo Auchan não considera a Digal como uma alternativa viável ou com capacidade para proceder ao enchimento de garrafas de gás sob marca própria Auchan, considerando que a presente operação de concentração não trará alterações ao nível do número potencial de fornecedores de GPL engarrafado disponível, face às “petrolíferas tradicionais”, nem tão pouco alterará o acesso a linhas de enchimento de gás de botija²⁴.
52. Segundo o Grupo Auchan, [CONFIDENCIAL- Segredo de Negócio].
53. A este propósito refira-se que também a EDP refere que [CONFIDENCIAL- Segredo de Negócio].
54. Em síntese, a EDP refere que “*Apesar de plenamente estabelecida, a Digal é um operador com uma implantação principalmente regional (zona de Lisboa). Este fator tornaria muito difícil* [CONFIDENCIAL- Segredo de Negócio].
55. Por último, será, igualmente, de notar que, em resultado da presente operação de concentração, uma parte do exercício do controlo sobre a TDArcol continuará sob a responsabilidade da sua empresa-mãe fundadora Arcolgest.
56. Enquanto tal, considerando ter sido sob esta mesma empresa-mãe que a TDArcol terá conquistado a reputação que a terceira interessada ADPC afirma ter, bem como o facto da presente operação incidir sobre o capital social da *holding* sem qualquer alteração material ao acordo parassocial em vigor para as participadas operacionais (cfr. nota de rodapé 2), existem indícios que permitem sustentar que a atuação operacional da TDArcol pós-aquisição pela OZ Energia não deferirá substancialmente da anterior pré-operação.
57. Em face do exposto, e na ausência de efeitos horizontais ou não horizontais, a AdC considera que a presente operação de concentração não se apresenta como suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados identificados.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

58. O contrato de compra e venda de ações prevê uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não angariação.
59. A Cláusula de não concorrência prevê que o vendedor e as suas afiliadas se obrigam, por um período de [Confidencial – =<3] anos sobre a data de transmissão das ações, [Confidencial – âmbito geográfico] [Confidencial – âmbito subjetivo] [Confidencial - âmbito material], sem o consentimento prévio, prestado por escrito, da OZ Energia.
60. A Cláusula de não angariação prevê, para o mesmo período que a obrigação de não concorrência vigorar que [Confidencial - âmbito material], sem o consentimento prévio e escrito da OZ Energia.
61. Atendendo aos âmbitos temporais e materiais das referidas cláusulas, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio

²⁴ De acordo com o Grupo Auchan, “(...) não teria qualquer dificuldade em aceder a linhas de enchimento de gás botija, caso decidissem desenvolver o negócio de comercialização de gás em garrafa sob marca própria”.

a transferir, limitando este seu entendimento, no entanto, às participações de controlo no caso da cláusula de não concorrência.

7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

62. Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, atento o sentido da Decisão e visto que a ADPC se pronunciou em sentido desfavorável à operação de concentração notificada, tendo-se constituído como terceira interessada, foi promovida, 2 de março de 2017, a audiência prévia das Notificantes, bem como da terceira interessada.
63. A 16 de março²⁵, vieram as Notificantes apresentar as suas Observações ao Projeto de Decisão da AdC, manifestando a sua concordância com as respetivas conclusões.

7.1. Conclusão da Audiência Prévia

64. Nos termos *supra*, entende a Autoridade da Concorrência que as Observações apresentadas em sede de Audiência Prévia não vêm alterar o sentido proposto no Projeto de Decisão da AdC de 2 de março de 2017.

²⁵ E-AdC/2017/1671

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

65. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados identificados como relevantes*.

Lisboa, 23 de Março de 2017

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente – OZ Energia.....	2
2.2. Empresa Adquirente – Arcolgest.....	2
2.3. Empresa Adquirida – TDArcol.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante.....	5
4.3. Conclusão	5
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	5
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	10
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA	11
7.1. Conclusão da Audiência Prévia.....	11
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	12

Índice de Tabelas

Tabela 1: Estimativa da dimensão total dos mercados relevantes (em toneladas).....	6
Tabela 2: Estimativa das quotas no mercado relevante da distribuição e comercialização de GPL embalado em garrafa, a nível nacional	6
Tabela 3: Estimativa das quotas no mercado relevante da distribuição e comercialização de GPL a granel, a nível nacional	6
Tabela 4: Estimativa das quotas no mercado relevante da distribuição e comercialização de GPL canalizado, a nível nacional.....	7